

AJU, 10/06/2015.

Resposta à Impugnação interposta pela empresa

Ref.: Concorrência Pública 006/2015

Sobre os critérios técnicos

Os critérios para análise técnica estão de acordo com o estabelecido em lei e não são fatores impeditivos à participação de qualquer empresa. São coerentes com objeto licitado e não serão alterados.

Considerando que o GSAN é um software em constante desenvolvimento e que, na DESO, não funciona ainda em toda sua plenitude, haja vista que há inúmeras rotinas de Relatórios Gerenciais essenciais que continuam inconsistentes, considerar na análise técnica, empresas com know-how no processo de implantação e manutenção agrega valor ao processo e não vai de encontro ao objeto contratado, uma vez que, não permeia a totalidade dos critérios técnicos, não inviabiliza a participação das empresas e ainda possibilita vantajosidade à administração pública.

A orientação manifestada pela Impugnante para alteração da quantidade de imóveis cadastrados é restritiva, pois visa reduzir o número de participantes, o que não é a intenção desta administração. Assim como, restritiva seria a inclusão da “exigência de comprovação de tempo no cargo da equipe técnica”.

Sobre a Participação de Consórcios

Conforme capítulo IV, item 4.2, o Edital foi claro em vedar a participação de empresas em consórcio, posto que não seria viável tecnicamente. A execução dos serviços com o grau de complexidade e vulto justificariam a participação de consórcio, o que não se aplica ao Sistema GSAN e, dessa forma, a aceitação resultaria, posteriormente, em dificuldades para o gerenciamento e a boa fiscalização se os serviços fossem realizados por mais de uma prestadora.

Sobre a qualificação econômico-financeira

É facultado à administração pública exigir ou não, numa licitação, a qualificação técnica e econômico-financeira. De acordo com o poder discricionário da Administração, ela poderá indicar os documentos que julgar pertinentes para a verificação da qualificação econômico-financeira, em conformidade com o objeto, tendo como limite o rol do art. 31, o que inclui o balanço, não havendo, portanto, obrigatoriedade da solicitação deste, obviamente se a verificação ocorrer por meio de outros documentos, como os descritos no capítulo IX do referido edital.

Sobre o critério de exequibilidade das propostas

A argumentação da Impugnante é pertinente e o Edital será revisto.

Sobre a ponderação das propostas Técnica e Comercial

A argumentação da Impugnante é pertinente e o Edital será revisto.

Desta forma, consideramos parcialmente procedente a manifestação de impugnação interposta pela empresa [REDACTED], e solicitamos a suspensão do referido processo para as devidas alterações.

Atenciosamente,



Raimundo Santos Moura

2.0.03.02/COIN – COORDENAÇÃO DE INFRAESTRUTURA